

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.073/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000181995-16  
Impugnação: 40.010133162-90  
Impugnante: Flec Aço Ltda  
IE: 186915666.00-84  
Coobrigado: Márcio Antônio da Silva Oliveira  
CPF: 008.165.076-00  
Proc. S. Passivo: Edmar Pereira Cardoso/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CLIENTES/DUPLICATAS A RECEBER.** Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Clientes/Duplicatas a Receber”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal em dezembro de 2007. Constatação feita pelo Fisco mediante confronto entre os valores lançados como vendas nas Declarações de Apuração do ICMS (DAPI) e os valores escriturados a débito na conta contábil “Clientes/Duplicatas a Receber” da Impugnante no referido mês.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/76 dos autos, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 129/134.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

#### **Pedido de Perícia**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada requer a realização de prova pericial, com a apresentação de quesitos arrolados às fls. 74/75.

Entretanto, a perícia solicitada mostra-se desnecessária, uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria, o que ficará evidenciado quando da análise de mérito do presente lançamento.

Assim, indefere-se o pedido de perícia com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

### Do Mérito

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, por ter sido constatado que o Sujeito Passivo promoveu saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal no mês de dezembro de 2007, conforme confronto realizado entre os valores lançados como vendas nas Declarações de Apuração do ICMS (DAPI) e os montantes escriturados a débito em sua conta contábil “Clientes/Duplicatas a Receber” no citado mês.

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram, em parte, os utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatório fiscal às fls. 07/10, a Autuada, em sua escrita contábil, efetuou dois lançamentos distintos a débito da conta “Clientes/Duplicatas a Receber”:

#### **1) Débito – Clientes/Duplicatas a Receber**

Crédito - Vendas  
Valor - R\$ 944.807,85

#### **2) Débito: Clientes/Duplicatas a Receber**

Crédito – Contas transitórias  
Valor - R\$ 1.711.594,98

O 1º lançamento corresponde ao total declarado na DAPI de dezembro de 2007.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para esclarecimentos quanto ao 2º lançamento, o Fisco intimou a Autuada às fls. 33, a apresentar documentos comprobatórios dos registros na conta contábil “Contas Transitórias”.

A Autuada não apresentou a documentação solicitada, e às fls. 46 respondeu à referida intimação nos seguintes termos: *“Esta conta foi criada no exercício de 2001 para regularizar a escrita contábil que estava desatualizada. Esta conta não recebe, nem recebeu lançamentos de receitas ou despesas desde a sua abertura. Quanto aos documentos comprobatórios, não temos condições de apresentá-los, pois somente conciliando as contas daqueles períodos, talvez possamos informar os fatos ocorridos naqueles exercícios”*. (grifou-se).

A conta contábil “Contas Transitórias” tem como contrapartida a conta “Clientes/Duplicatas a Receber”. As contas elencadas no grupo do Ativo representam bens, créditos e direitos de uma entidade. Portanto, possuem natureza devedora, o que significa dizer que seu saldo aumenta com lançamentos realizados a débito e diminui com lançamentos a crédito.

Assim, quando a Autuada lança um débito na conta “Clientes/Duplicatas a Receber”, gera para si um direito perante terceiros que só pode ser fruto de suas atividades operacionais, a saber, venda de mercadorias ou prestação de serviços realizados com pagamento a prazo.

Conforme exigências estabelecidas pela legislação e normas contábeis adotadas no Brasil, todo lançamento necessita de um lastro documental. No caso da venda a prazo, este corresponde à nota fiscal, à fatura e ao título de cobrança correspondente. Logo, qualquer movimentação devedora da conta “Clientes/Duplicatas a Receber” constitui uma DECLARAÇÃO DE VENDAS, o que, no caso específico da Autuada, não foi devidamente acompanhada do documento legal exigido.

Como não foram apresentados pela Autuada os documentos referentes ao lançamento na conta “Clientes/Duplicatas a Receber”, em 01/12/07, no valor de R\$ 1.711.594,98 (um milhão, setecentos e onze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), cuja contrapartida foi a conta contábil “Contas Transitórias”, a diferença apurada pelo Fisco entre os valores declarados como totais de saídas em DAPI e os valores lançados a débito na conta “Clientes/Duplicatas a Receber” demonstra a ocorrência de saída desacobertada de documento fiscal pela Autuada.

Assim, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração referente à saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal fundamentada na presunção.

Cabe destacar que a presunção na apuração de saída de mercadorias sem documento fiscal, encontra-se posta na legislação tributária mineira e federal da seguinte forma:

**Lei nº 6.763/75:**

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

### **RICMS/2002, aprovado pelo Decreto 43.080/02:**

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:

I - (...)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - (...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

### **RIR/2005, aprovado pelo Decreto 3.000/1999:**

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro

Subseção II

Omissão de Receita

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saldo Credor de Caixa, Falta de Escrituração de Pagamento, Manutenção no Passivo de Obrigações Pagas e Falta de Comprovação do Passivo

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Suprimentos de Caixa

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

(...)

O contribuinte alega promover outras atividades além das atingidas pela tributação do ICMS (prestação de serviços e venda de sucata) e, sendo assim, os montantes escriturados a débito na conta Clientes/Duplicatas a Receber não podem ser entendidos pelo Fisco como originários apenas de venda de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

No entanto, os documentos acostados aos autos pela Autuada, ao contrário de sua alegação, não tem o condão de elidir o feito fiscal, conforme demonstrado a seguir:

### a) Notas Fiscais de Saídas de sucata de aço

Das vinte e nove notas fiscais relativas às vendas de sucata de aço, somente a Nota Fiscal nº 038181, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), refere-se a dezembro de 2007. Ressalte-se que esse valor está incluso nos valores de saídas lançados como vendas na DAPI referente a dezembro de 2007, e nos montantes escriturados a débito na conta contábil "Clientes/Duplicatas a Receber" no respectivo mês.

O valor do documento fiscal retrocitado corresponde a somente 0,03% do valor das operações com débito de ICMS ocorridas no mês de dezembro de 2007. Este

percentual passa a ser de 0,67%, quando foram consideradas as vinte e nove notas fiscais e todo o exercício de 2007. Estes baixos índices comprovam a pequena participação da venda de sucata no volume total das vendas da Autuada.

Outrossim, ao contrário do alegado pela Impugnante, as operações relativas à circulação da mercadoria “sucata de aço” são atingidas pelo ICMS. O que ocorre, devido ao instituto do diferimento, é que o lançamento e o recolhimento do imposto incidente nestas operações são transferidos para operações posteriores. Porém, esta regra não é válida para operações realizadas sem documento fiscal. Nesses casos, conforme determina o art. 12, inciso II do RICMS/02, ocorre o encerramento do diferimento.

Portanto, nas saídas de sucata de aço desacobertadas de documento fiscal, estas devem ser levadas à tributação pelo ICMS.

**b) Contrato Social e Inscrição Municipal**

Por si só, não comprovam que no período de apuração autuado, dezembro de 2007, ocorreram prestações de serviços tributados pelo ISSQN.

A Autuada não apresentou provas concludentes de que no período autuado prestou serviços tributados pelo ISSQN. Somente anexou documentos que comprovam a sua condição de inscrito na Prefeitura de Contagem como contribuinte deste imposto.

O Fisco, no estrito cumprimento de suas obrigações e movido pelo respeito ao princípio da verdade real, com a finalidade de trazer aos autos comprovação documental, intimou a Autuada às fls. 124, para que fossem apresentados os documentos fiscais que dessem lastro ao alegado, quais sejam: notas fiscais de prestação de serviço e comprovantes de entrega das declarações eletrônicas de serviços (DES) que justificassem o ingresso de receita e o aporte na respectiva conta.

Em resposta à intimação retrocitada, a Autuada limitou-se a informar, às fls. 125, que deixou de apresentar a documentação solicitada tendo em vista os arts. 150, § 4º (decadência), 174 (prescrição) e 195 (prazo para conservação de livros e documentos), todos do CTN.

Salienta ainda, que notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes de entrega da DES são obrigações relativas a tributos municipais, e afirma que o município de Contagem nunca lavrou qualquer Auto de Infração contra a empresa.

Portanto, a Impugnante não trouxe aos autos, nenhuma comprovação documental, como prova hábil e irrefutável de que houve prestações de serviços tributados pelo ISSQN no período autuado.

Assim, ao teor do art. 136 do RPTA, considera-se que não foi atendida a intimação fiscal, por inexistência fática de tais documentos, e, como a escrituração contábil faz prova contra o seu autor, dada a presunção de verdade da escrituração, os lançamentos contábeis caracterizam a efetiva saída de mercadorias sem a devida cobertura fiscal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, visto que a infração resultou em falta de pagamento do imposto, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

IS/T